

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

MEMO 128/2024

PROCESSO: 31730/2024 – Pregão Eletrônico n.º 017/2024

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise do Recurso Administrativo, Contrarrazões e Parecer Técnico no Processo n.º 31730/2024 – Pregão Eletrônico n.º 017/2024;

Recorrente: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente ao Recurso Administrativo e Contrarrazões de Recurso, referentes ao Processo n.º 31730/2024 – Pregão Eletrônico n.º 017/2024 – Aquisição de 01 (um) Ultrassom Diagnostico (Ecocardiógrafos) com aplicação transesofágico para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”). Manutenção da decisão exarada em sessão.

I. - DAS PREMISSAS

Trata-se de solicitação de análise ao Recurso Administrativo da participante GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. (“**Recorrente**”), contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública no qual se sagrou vencedora a participante Philips Medical System Ltda. (“**Contrarazoante**”), referente ao Pregão Eletrônico n.º 017/2024 – que tem por objeto a aquisição de 01 (um) Ultrassom Diagnostico (Ecocardiógrafos) com aplicação transesofágico para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”).



Cumpra observar que os recursos objeto do Processo n.º 31730/2024 (“**Processo**”) são originários de Emenda Parlamentar pelo Deputado Federal José Serra – Convênio n.º 946562/2023. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II. - DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.85), encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Eletrônico para potenciais fornecedores, conforme fls.86 publicou aviso em jornal de grande circulação (fls.88) e no D.O.U. (fls.87), dando ampla divulgação para ciência da data de abertura do procedimento no dia 22 de Agosto de 2024 as 09hs00min.

Em Sessão Pública realizada no dia e horário pré-estabelecidos, apresentaram-se as seguintes participantes:

Participante 1 – GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.;

Participante 2 – Philips Medical System Ltda.;

Conforme consta no Relatório de Disputa, no dia 19/07/2024 às 09h01min., o Pregoeiro abriu o Pregão para recebimento das propostas, encerrando-se o prazo no dia 22/08/2024 as 09h00min. No mesmo dia às 09h11min, o Pregoeiro informou aos participantes que, de acordo com as propostas apresentadas, todas as participantes foram aprovadas para seguir nesta fase do Processo. As 09h21min, a Participante 1 foi a melhor colocada e inseriu sua proposta final, sendo comunicado pelo Pregoeiro a



abertura do prazo para entrega dos documentos de habilitação, o que foi processado pela Participante 1 às 10h11min e às 10h15min, o Pregoeiro suspendeu a sessão para análise técnica, com previsão de retorno no dia 28/08/2024 às 09h00min.

No dia 28/08/2024 às 09h52min, o pregoeiro transcreveu no sistema o Parecer Técnico no qual restou desclassificada a Participante 1, seguindo adiante a negociação com a Participante 2, que incluiu os documentos de ficha técnica e às 10h04min apresentou sua proposta final e inseriu seus documentos de habilitação às 10h18min. Às 11h07min foi comunicado pelo sistema a aprovação técnica da Participante 2. Às 11h08min, o Pregoeiro iniciou a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor Recurso Administrativo e a Participante 1 manifestou sua intenção em recorrer (motivo: não concordou com a desclassificação técnica), anexando o seu Recurso Administrativo às 15h28min do dia 29/08/2024.

Em 03/09/2024 às 09h45min a Participante 2 inseriu via sistema as suas contrarrazões recursais.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso interposto pela Participante 1 mostra-se **tempestivo**, tendo como premissa o disposto na Cláusula 9, itens 9.1. e 9.2. do Edital:

IX. DOS RECURSOS

9.1. *A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto em lei e nas disposições contidas neste Edital.*

9.2. *O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.*



Do mesmo modo, verificou-se que as contrarrazões recursais da Participante 2 também foi apresentada tempestivamente, conforme item 9.7. da Cláusula 9 do Edital:

IX. DOS RECURSOS

(...)

9.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo recursal, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DAS ARGUMENTAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

A **Recorrente**, em sua peça exordial, inconformada com a desclassificação técnica de seu equipamento, pontuou que "(...) ao verificar a proposta comercial encaminhada pela GEHC consta sem qualquer dúvida o atendimento há ambos os requisitos mencionados na desclassificação da proposta comercial da GEHC", destacando em seguida parte do seu Manual do Equipamento:

Softwares inclusos no equipamento:

(...)

Software para exames com contraste com tecnologia de índice mecânico baixo e "flash";

Software para quantificação de exames transtorácicos (volumes global do VE);

Software para quantificação de exames transesofágicos tridimensionais e bidimensionais com possibilidade futura para aquisição de imagens tridimensionais por ecocardiografia transtorácica adulto e pediátrico;

O Vivid S70N Dimension se destaca nas seguintes áreas: Qualidade de imagem excepcional, criada através do uso do True Confocal Imaging. A técnica é habilitada pela plataforma cSound, que utiliza a reconstrução de imagens de software avançado e tecnologia de computação gráfica de última geração. O Vivid S70N combina o filtro Ultra Definition Clarity, elevation compound com a sonda 6VT-D e a sonda 4Vc-D (2D e 4D), HD Imaging (resolução



balanceada, penetração e uniformidade de imagem), Virtual convex (campo mais amplo de visão no distal) para as sondas lineares e virtual Apex (maior campo de visão) para as sondas setoriais. Tecnologia dos transdutores — A série de sondas XDclear™ foi projetada para ajudar a fornecer ondas sonoras poderosas e eficientes, com alta largura de banda e eficiência. A tecnologia de sonda XDclear fornece penetração profunda impressionante e alta sensibilidade, mantendo alta resolução espacial. As sondas XDclear possuem uma combinação de tecnologias (Single Crystal, Acoustic Amplifier e Cool Stack).

Recursos de imagem 4D:

- 4D single/multi beat Volumes
- 4D Color
- S-slice/7-slice/8-slice/12-slice - Depth Color Render com varios mapas
- Stereo Vision

Recursos de fluxo de trabalho 4D:

- aquisição Bi-Plane e Tri-Plane
- 4D Views
- Dynamic multi-slice views (4D Auto Align / Dynamic Crop)
- Live multi-slice views
- (...)

4D Auto LVQ

HD Live

Aquisição de Volume TTE

Assevera ainda a **Recorrente** que "(...) sobre o transdutor 3D/4D transtoracico, a comprovação se encontra através das paginas 27, 261 e 446 do Manual em questão com a devida comprovação desta tecnologia incorporada no modelo de Equipamento ofertado. Conforme destaques a seguir:

Introdução

Indicações para uso



O Vivid S70N / SEON é um sistema de ultrassom para uso geral, especializado para o uso em imagens cardíacas. Ele deve ser usado por, ou sob a supervisão de um médico treinado e qualificado para aquisição de imagens de ultrassom, medidas, exibição e análise do corpo humano.

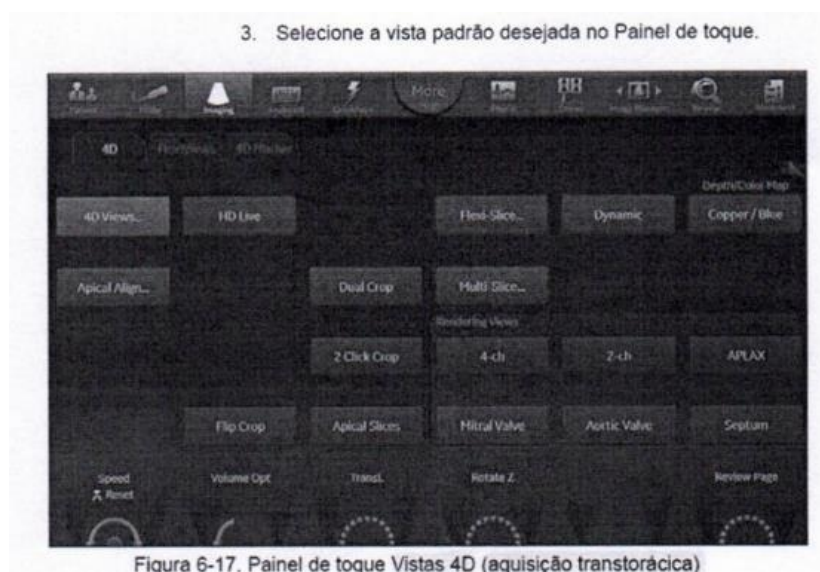
(...)

Os modos de operação incluem: modo de imagem 3D/4D, 8, M, Doppler PW, Doppler CW, Doppler Colorido, Doppler M Colorido, Power Doppler, formação de imagem harmônica, pulso codificado & modos combinados: B/M, BM Colorido, BPWD ou CWD, BiColorido! PWD ou CWD, BPower/PWD.

4D Auto RVQ

(...)

A ferramenta 4D Auto RVQ está disponível em conjuntos de dados de tecido 4D transstorácico (TTE) somente no modo de reprodução.



A **Recorrente** argumenta ainda que "(...) sobre a alegação de não atendimento do requisito "Contraste com tecnologia de índice mecânico baixo e flash", o atendimento pode ser comprovado através das páginas 199 a 202 do Manual do Equipamento ofertado pela GEHC registrado na ANVISA, sendo que temos a

Assevera a **Recorrente** que "(...) o aparelho ofertado foi baseado exclusivamente no Termo de Referência do Edital. Ou seja, comprovamos que atendemos plenamente tudo que foi pedido de forma escrita e concreta no descritivo do edital. A GEHC reforça que atende na íntegra toda especificação contida no Edital com o aparelho ofertado e solicita a revisão da decisão que a desclassificou."

Ao final, requereu "(...) em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da Recorrida, requer a GEHC a aceitação do presente recurso, bem como a desclassificação da Recorrida, como correta medida de direito."

Por sua vez, a **Contrarrazoante**, ao tomar conhecimento acerca dos apontamentos da **Recorrente**, enfatizou que o equipamento da Ge Healthcare, de fato, não atende a exigência do Termo de Referência ("possibilidade futura para aquisição de imagens tridimensionais por ecocardiografia transtorácica adulto e pediátrico;"), aduzindo que "em seu recurso a empresa GEHC menciona ter colocado em sua proposta "software para quantificação de exames trans esofágicos tridimensionais e bidimensionais com possibilidade futura para aquisição de imagens tridimensionais por ecocardiografia trans torácica adulto e pediátrico" (imagem 1). Entretanto tal frase é uma cópia exata ao descritivo técnico do termo de referência, não sendo o que o equipamento, de fato, oferece (...)".

No tocante a questão da exigência do transdutor 3D torácico, a **Contrarrazoante** afirma que a **Recorrente** tenta "demonstrar equivocadamente o seu "atendimento" as exigências do certame", uma vez que, segundo a **Contrarrazoante**, "O Equipamento Vivid S70 possui tecnologia para 3D trans torácico voltada APENAS para pacientes adultos. O que vai na contramão do solicitado no ato convocatório que por sua vez, enfatiza a necessidade de que necessita de um equipamento que venha a ter a possibilidade de realizar 3D trans torácico em pacientes adultos e PEDIÁTRICOS."



A **Contrarrazoante** afirma que o “transdutor 4Vc-D” mencionado no Recurso Administrativo da **Recorrente** “(...) é um transdutor adulto, visto a frequência que ele possui. No manual disponível na ANVISA podemos verificar que ele possui frequência de 1,4 a 4,4 MHz (imagem 2), que seguindo os princípios físicos do ultrassom seria adequada para pacientes adultos, que necessitam de frequências menores para maior penetração. Entretanto, quando falamos de pacientes pediátricos, os transdutores devem possuir frequências maiores, para permitir melhor qualidade de imagem.”. Ainda nesta diapasão, argumenta que “a própria GEHC quando necessita separar as tecnologias existentes nos transdutores, coloca o transdutor em questão como cardíaco, mas não pediátrico, conforme demonstrado na imagem 3, na qual ela menciona outras sondas, mas não a 4VcD como pediátrica.”

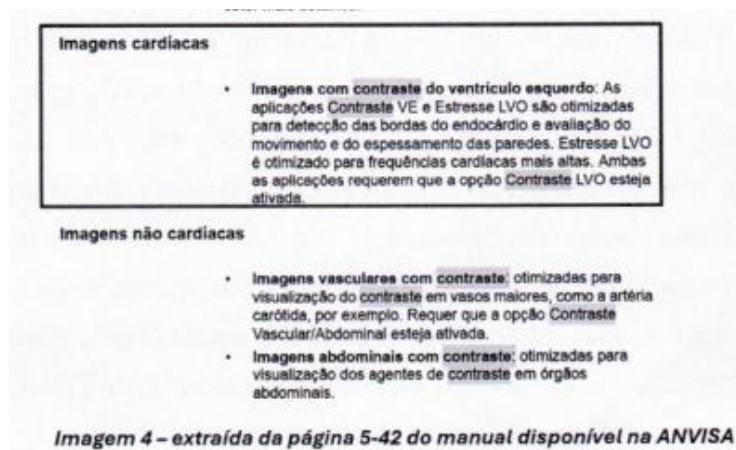
Transdutores recomendados

Tabela 8-2: Transdutores recomendados - AFI no VE

	Transdutores
Cardíaco	M5Sc-D, 3Sc-RS, 4Vc-D, 6Tc, 6VT-D
Pediátrico	6S-D, 12S-D

Imagem 3 – extraída da página 8-26 do manual disponível na ANVISA

Assevera ainda a **Contrarrazoante** que “(...) em relação à solicitação de contraste, o edital solicita “Software para exames com contraste com tecnologia de índice mecânico baixo e “flash””. Quando o edital menciona o tipo de tecnologia a ser utilizada, torna-se evidente a necessidade de contraste para vasos de menores calibres, como coronárias. Neste sentido, o manual do equipamento Vivid S70 em nenhum momento menciona a tecnologia de baixo índice mecânico, ele possui apenas contraste para câmaras cardíacas, mas não para perfusão miocárdica, conforme é possível verificar na pagina 5-42 do documento técnico disponível na ANVISA (Imagem 4), na qual são colocadas as imagens cardíacas com contraste, sendo essas APENAS ventriculares e para estresse LVO.”.



Segundo a **Contrarrazoante**, "(...) fica claro que a decisão que desclassificou a empresa **GE HEALTHCARE**, está correta e deve ser mantida, pois o equipamento ofertado pela licitante não atende ao Edital em sua totalidade em pontos extremamente relevantes que irão prejudicar a Administração Pública quanto à usabilidade do equipamento e diagnóstico prestado aos pacientes.", invocando em seguida o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório para balizar sua argumentação.

Encerra sua argumentação requerendo que "(...) seja **NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (GEHC)**, dada à inconsistência das razões recursais uma vez, que restou demonstrada que **NÃO** há irregularidade na decisão que consagrou a **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA** vencedora do certame, de modo que, tendo em vista que a empresa **PHILIPS** apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública e atendendo todos os critérios técnicos, requeremos que o estimado Sr. Presidente desta Comissão de Licitações dê o do recurso apresentado. Na eventualidade de serem rejeitadas as contrarrazões aqui expostas, seja esta petição submetida à autoridade superior, para reconsideração da decisão."



V. – DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Ao ser instada a se manifestar, restou consignado no processo o relatório produzido pela Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP:

"Da análise do Recurso da empresa GE Healthcare:

No memorial descritivo do edital, consta o trecho em o equipamento ofertado deve possuir o seguinte software, "d) Software para exames com contraste com tecnologia de índice mecânico baixo e "flash". Para comprovar o atendimento a este requisito, a empresa inclui na sua proposta, apenas a cópia do nosso texto, o que por si só não comprova que o equipamento possui o software. Para confirmar a informação, foi feita avaliação do material do equipamento juntado na proposta assim como no manual ANVISA e não foi possível constatar a existência do recurso como solicitado em edital. Mesmo considerando as explicações no recurso da empresa, não fica claro que o equipamento possui tecnologia de índice mecânico baixo e flash quando realiza exames com contraste, pois os trechos citados apenas informam quais transdutores podem utilizado nesta modalidade de exame.

Referente aos recursos existentes no transdutor transtorácico tridimensional, a empresa faz a juntada de diversas siglas para tentar desmontar (SIC) o atendimento, porém nem mesmo o perfil de paciente pediátrico é mencionado na especificação do transdutor.

Referente a classificação da empresa Philips na primeira sessão do recurso, a empresa GE Healthcare alega que não houve atendimento do edital pela empresa vencedora, porém, do decorrer de sua peça não foram evidenciadas as razões que comprovem a falta de atendimento, tornado o questionamento incompleto para análise e manifestação.

O que se pode comprovar em todas as explicações trazidas pela GE Healthcare em seu recurso, é que as informações são demasiadamente dispersas e confusas, o que prejudica a análise da equipe técnica, uma vez que há muitas nomenclaturas próprias de cada fornecedor para os recursos e funções dos equipamentos e que estas podem não ser equivalentes. Este fato é tão



evidenciado que a própria empresa coloca nossas especificações em sua proposta na tentativa de evitar questionamentos como estes que foram relatados no parecer da equipe técnica.

Ainda neste sentido, é necessário esclarecer que durante a análise técnica das propostas, a equipe técnica necessita de informações claras fornecidas pelos licitantes para que não restem dúvidas quanto ao atendimento de todos os requisitos do objeto a ser licitado.

Temos inclusive em nosso parque de equipamentos, outros equipamentos da empresa GE Healthcare que foram adquiridos em processos com as mesmas especificações do processo atual, contudo, a empresa preferiu não ofertá-los na sessão, possivelmente por outras questões comerciais que não cabe a esta equipe técnica avaliar.”.

VI. - DO MÉRITO

A **Recorrente**, em seu Recurso, requereu em sua conclusão a desclassificação da Recorrida, “*com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos no tocante a sua desclassificação*” (fls.242). Inclusive, o referido apontamento se repete em seu Recurso Administrativo e consta nos apontamentos iniciais de seu Recurso (“*nestes termos, a GEHC solicita a análise do mérito da presente peça de maneira a desclassificar a Recorrida, visto que a decisão proferida pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação desatende aos princípios que regem as licitações.*”) e que “*A Recorrida apresentou modelo de equipamento que não atende aos requisitos do Termo de Referência do Edital, qual seja o modelo Vivid S70N Dimension.*”

A nosso ver, fica prejudicado o deferimento ao pedido supra da **Recorrente**, uma vez que em seus argumentos não houve qualquer apontamento concernente ao eventual não atendimento do equipamento da Participante 2 – Philips Medical System Ltda. (denominada pela **Recorrente** e, sua peça exordial como Recorrida) aos requisitos técnicos atinentes dispostos no Termo de Referência.



Pelo que restou consignado, a **Recorrente** ao longo de seu Recurso Administrativo argumentou que o seu equipamento atende sim aos requisitos técnicos do Edital, o que não tem aderência a seu pedido, qual seja, de que a Participante 2 – Philips Medical System Ltda. deve ser desclassificada, por não atender os requisitos técnicos enunciados no Termo de Referência.

No que tange as contrarrazões apresentadas neste processo pela Participante 2 (Philips Medical System Ltda), é imperioso destacar que esta indicou em sua argumentação de que o equipamento ofertado pela **Recorrente**, de fato, não atendeu há algumas das características mínimas dispostas no Termo de Referência, o que foi corroborado pela Equipe Técnica responsável, que ao reavaliar os aspectos técnicos atinentes ao objeto da licitação, manteve a decisão quanto à desclassificação da **Recorrente**.

Sendo assim, e por qualquer ângulo que se analise a questão, fica prejudicado o pedido da **Recorrente**, uma vez que a **Recorrente** não demonstrou em sua petição os motivos pelos quais se deveria desclassificar a Recorrida (no caso concreto, a Participante 2). Sendo assim, conclui-se de que não houve qualquer ilegalidade a classificação da Participante 2 no presente processo.

VIII. - CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, vem pelo presente expor o seguinte: **opina pelo conhecimento do presente Recurso e das Contrarrazões de Recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgar o Recurso IMPROCEDENTE, recomendando ainda a manutenção da decisão que julgou vencedora a proposta da Participante 2 - Philips Medical System Ltda..**



Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 06 de Setembro de 2024.

Dr. Marcos Folla

Advogado

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica

De Acordo,

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva

Superintendente Jurídico

